

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA N° 808, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA N°

Modifique-se para o texto adiante especificado a redação atribuída pelo art. 1º da Medida Provisória ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, suprimindo-se, em decorrência, os §§ 4º a 18 acrescidos ao dispositivo:

Art. 1º

.....
Art. 457.

§ 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

§ 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como

CD/17485.27619-36

adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados.

JUSTIFICAÇÃO

No aspecto aqui emendado, como em outros abordados na MP, torna-se nítido que a “reforma da reforma trabalhista”, além de não sanar os inúmeros vícios contidos na lei afinal aprovada pelo Congresso Nacional, introduz outros, de gravidade idêntica ou superior. Entre estes últimos aspectos figura, sem nenhuma dúvida, o tratamento atribuído à gorjeta pelo texto alterado.

Se na reforma original já se aviltava e desfigurava a figura de que se cuida, nesta se ampliam as distorções. Passa a ser destinada aos patrões, em princípio, o valor que os clientes são obrigados a agregar nas contas que pagam. Condiciona-se a distribuição desses montantes aos termos de acordo ou convenção coletivos de trabalho, determinação imoral e causadora de verdadeira iniquidade na relação de trabalho.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda, em que se resgatam os termos da figura jurídica anteriormente referidos, os quais não deveriam ter sido de forma indevida e inoportuna alterados no âmbito da reforma trabalhista.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2017

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP



CD/17485.27619-36